



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2887/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.109651/2020-26

INTERESSADOS: Coordenação Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica **NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA**, CNPJ nº. 09.183.348/0001-36.

#### ASSUNTO

Trata-se de análise de pedido de reconsideração da Decisão nº 79 (3129169), exarada pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicada no DOU nº 46, de 7 de março de 2024, formulado pela pessoa jurídica **NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36**.

#### REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).
- Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Análise do pedido de reconsideração. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nos autos de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.109651/2020-26, instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União por intermédio da Portaria nº 2.785, de 27/11/2020, publicada no DOU nº 228, de 30/11/2020 (1739687), para apuração de responsabilidade da pessoa jurídica Niazitex Impostação e Exportação de Tecidos Ltda. (CNPJ nº 09.183.348/0001-36).

1.2. A demanda teve origem com o recebimento do Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB (1737533), por meio do qual a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhou à CGU cópia dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que versavam sobre indícios de aquisição, por parte de sociedades empresárias, de informações sigilosas extraídas de banco de dados do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX. Por meio do mesmo ofício, aquele órgão fiscal solicitou à CGU a realização de juízo de admissibilidade para possível instauração de PAR.

1.3. Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29/04/2020 (1737939), por meio do qual informou a autorização de acesso aos processos judiciais (fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF). Os referidos processos dizem respeito à Operação Spy, conduzida pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a RFB, para apuração dos ilícitos penais relacionados aos fatos.

1.4. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2785, de 27/11/2020, publicada no DOU nº 228, de 30/11/2020 (1739687).

1.5. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada iniciou os trabalhos em 02/12/2020 (1742818) e, em 22/12/2020, deliberou pelo indiciamento da processada (1770871 e 1770977). Imputou-se à pessoa jurídica a prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, diante do pagamento de vantagem indevida a servidor público, por intermédio de pessoa jurídica interposta, como contraprestação ao fornecimento de relatórios contendo informações sigilosas.

1.6. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades relacionadas à aquisição indevida de relatórios com informações de comércio exterior protegidas por sigilo, extraídas ilegalmente da base de dados governamentais por servidores públicos. Tais informações estariam sendo comercializadas, por pessoas físicas e empresas intermediárias, a pessoas jurídicas que teriam interesse nos referidos dados. Diante da citada investigação realizada pela RFB, concluiu-se pela execução conjunta de investigação entre esta, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo sido deflagrada a já mencionada Operação Spy.

1.7. A processada foi intimada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (1797934), o que ocorreu, tempestivamente (1863910).

1.8. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 670, de 24/03/2021 (1886352), substituiu-se o presidente da comissão.

1.9. A comissão, após nova deliberação, determinou a desconsideração do Termo de Indiciação anterior, procedendo à nova indiciação da processada para apresentar defesa escrita (1941779 e 1941790).

1.10. Como consequência, intimou-se, mais uma vez, a processada para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (1943724).

1.11. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 1219, de 26/05/2021, publicada no DOU de 31/05/2021 (1969022), prorrogou-se, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão.

1.12. A processada apresentou, tempestivamente, nova defesa escrita (1984098).

1.13. Procedeu-se à produção de novas provas documentais (2159799, 2159801, 2159802 e 2159804).

1.14. A processada foi intimada para se manifestar sobre o fim da instrução probatória, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019. (2159808 e 2159809) e se manifestou sobre as novas provas produzidas (2178357).

1.15. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 2704, de 23/11/2021, publicada no DOU de 29/11/2021 (2192433), reconduziu-se a comissão, e se lhe concedeu novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

1.16. Vieram aos autos novas provas, encaminhadas pela RFB (2229108 e 2229107), razão pela qual se procedeu a uma terceira indiciação da processada (2232973 e 2288792), desconsiderando-se o Termo de Indiciação anterior e, mais uma vez, intimando-se a processada para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (2232976).

1.17. Por meio de petição, a defesa requereu a produção de prova documental (2249845), o que foi deferido pela comissão (2288792).

1.18. Por meio da Portaria CRG/CGU nº 1036, de 24/05/2022, publicada no DOU de 30/05/2022 (2387202), prorrogou-se, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos pela comissão.

1.19. Após a juntada de novos documentos, concedeu-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa (2366744).

1.20. Nova defesa escrita foi apresentada, tempestivamente, pela processada (2403576).

1.21. Finalmente, a comissão elaborou o Relatório Final (2441573), no qual se recomendou a aplicação das penas de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil noventa e oito reais e dezessete centavos); e de publicação extraordinária da decisão condenatória por 45 (quarenta e cinco) dias; com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº

13/2019.

1.22. Ato contínuo, intimou-se a processada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (2465133).

1.23. A processada apresentou alegações finais (2479389).

1.24. Na sequência, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.25. A Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ( 2924426) opinou pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.

1.26. Seguiram-se os despachos CGIPAV ( 2924895), DIREP (2927613) e SIPRI (2927635), anuindo com a regularidade processual.

1.27. Por meio do Parecer n. 00323/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3131212), a Consultoria Jurídica junto à CGU - CONJUR não se afastou das manifestações anteriores, opinando pela aplicação da penalidade nos mesmos termos da CPAR.

1.28. Por meio da Decisão nº 79 (3129169), o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União decidiu:

a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013;

b) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

1.29. Após ser devidamente intimada, a processada apresentou seu Pedido de Reconsideração (3147055), pleiteando, em síntese, o seguinte:

a) A prescrição da pretensão punitiva, considerando como marco inicial do lapso prescricional, o conhecimento dos fatos apurados pela Receita Federal, em 13/10/2015, enquanto a instauração do PAR ocorreu em 27/11/2020;

b) O reconhecimento da inépcia da acusação, melhor revelado nos três termos de indiciação acostados ao processo, tendo em vista que as provas novas suscitadas pela Comissão foram produzidas em momento anterior à primeira indiciação, em 2016, quando da quebra de sigilo da Operação Spy, enquanto que a Instrução Normativa apenas permite nova indiciação se as novas provas forem produzidas em momento posterior à indiciação;

c) A redução da agravante referente à continuidade delitiva, uma vez que há provas contundentes de que as NCMs adquiridas nas compras 1, 2 e 4 não foram extraídas da Receita Federal, na medida em que não constam na planilha de extrações constantes na Informação Escor10 nº 03;

d) A redução da agravante referente à tolerância do corpo diretivo, uma vez que a própria comissão já reconheceu os inequívocos indícios de boa-fé de Reginaldo Niazi Chohfi; e

e) A aplicação dos critérios definidos pela Lei 12.846/2013 e dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, com a consequente redução dos percentuais

estabelecidos para incidência dos incisos I e II do artigo 17 do Decreto nº 8.240/2015, adequando-se a multa às especificidades do caso concreto, em especial a baixa gravidade do ato lesivo, a inexistência de dano ao erário e de obtenção de qualquer vantagem pela requerente.

1.30. Foi apresentado o complemento ao Pedido de Reconsideração (3232353), em que se postula, em síntese, (a) o reconhecimento da atipicidade do fato, pois há comprovação de que os relatórios não foram obtidos da base de dados da RFB, não se podendo presumir a prática de ato de corrupção pela acusada; e (b) a redução ao mínimo das agravantes previstas nos incisos I e II do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015.

1.31. Assim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da CGU, conforme Despacho COPAR (2887011).

1.32. É o relato do necessário.

## 2. REQUISITOS FORMAIS

2.1. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.

### 2.2. TEMPESTIVIDADE

2.2.1. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.

2.2.2. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

2.2.3. Foi publicado o resultado do julgamento no D.O.U. em 07/03/2024 (quinta-feira). No mesmo dia, a COPAR encaminhou o e-mail informando quanto à decisão publicada.

2.2.4. Em 18/03/2024, os procuradores da Niazitex protocolaram o recurso, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 3147056.

2.2.5. Portanto, tendo em vista que o prazo do pedido de reconsideração iniciou-se em 08/03/2024 (sexta-feira), e que se encerrou no domingo (17/03/2024), o fim do prazo passa para o próximo dia útil, no mesmo dia do protocolo realizado (18/03/2024), conclui-se que ele é **tempestivo**.

### 2.3. LEGITIMIDADE

2.3.1. Quanto ao aspecto subjetivo, embora o Decreto nº 11.129/2022 não arrole os legitimados, é evidente que o pedido de reconsideração pode ser interposto por aquele a quem a decisão foi prejudicial. Podem requerer a reconsideração tanto a sociedade condenada quanto o sócio cujo patrimônio pode ser afetado em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

### 2.4. REPRESENTAÇÃO

2.4.1. No caso, o pedido de reconsideração foi oposto pela sociedade condenada, por meio de petição subscrita pelo Dr. Gabriel de Alencar Machado OAB/RJ 159.422, devidamente constituído por Procuração (1797938, 1826078 e 2403573). Portanto, não há vício de representação.

2.5. Cabível, pois, o conhecimento do pedido de reconsideração, passamos ao exame do mérito.

## 3. PRELIMINAR

### 3.1. Inépcia

3.2. A processada argui que os sucessivos termos de indicação elaborados pela Comissão padecem de vício de inépcia, o que obsta o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório,

tendo em vista que as provas novas suscitadas pela Comissão foram produzidas em momento anterior à primeira indiciação, em 2016, quando da quebra de sigilo da Operação Spy, enquanto que a Instrução Normativa apenas permite nova indiciação se as novas provas forem produzidas em momento posterior à indiciação.

3.3. Esta alegação já foi corretamente rechaçada pela Comissão no Relatório Final (2441573), pelo Auditor responsável pela análise da regularidade processual (ARGUMENTO 2, itens 2.20 e ss., 2924426) e pelo membro da Advocacia Pública em seu Parecer n. 00323/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3131212), este último nos seguintes termos:

ARGUMENTO 1:Suposta inépcia do Termo de Indiciação.

65. Na ótica da defesa: "os sucessivos termos de indiciação lançados pela Comissão padecem de inépcia, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Isso porque não há, em qualquer deles, descrição fática das condutas por ela praticadas e tampouco é explicado como tais condutas se amoldam aos tipos previstos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, de nada adiantou franqueá-la novo prazo para defesa após a elaboração de cada termo, eis que todos foram feitos de forma prematura e padeciam de nulidade, tendo sido elaborados apenas para se furtar ao prazo prescricional da pretensão punitiva e para se adequar aos argumentos trazidos na peça defensiva."

66. No entanto, a CPAR destaca no Relatório Final (SEI Documento nº 2441573) que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que se oportunizou à processada prazo para que se manifestasse sobre o último Termo de Indiciação (SEI Documento nº 2232973) lançado nos autos.

67. Impende dizer que o fato de terem sido procedidos três indiciamentos não materializa prejuízo à defesa.

68. Nesse sentido, em consonância com o entendimento da CPAR, verifica-se que todas as imputações e provas por ela utilizadas foram devidamente expostas no indiciamento (SEI Documento nº 2232973), possibilitando à processada o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Sendo assim, o Termo de Indiciação (SEI Documento nº 2232973) não padece de inépcia.

69. Nesse sentido, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que o argumento apresentado pela indiciada trata-se de reiteração de argumento já lançado em sede de defesa escrita

(SEI Documento nº 2403576) e já apreciado pela CPAR no Relatório Final (SEI Documento nº 2441573). Razão pela qual, a tese defensiva de inépcia do Termo de Indiciação apresentada pela indiciada não merece prosperar.

3.4. A IN CGU nº 13/2019 traz, no § 4º do art. 20, as hipóteses que autorizam a elaboração de novo termo de indiciação pela comissão, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 20. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

(...)

§4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indiciação, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indiciação; ou

II - lavrar nova indiciação ou indiciação complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indiciação inicial, devendo ser observado o disposto no art. 16

3.5. Pois bem.

3.6. O segundo termo de indiciação ocorreu após substituição do presidente do PAR. No entanto, fato é que os indiciamentos não alteraram o enquadramento proposto ou alteraram o enredo do ato ilícito cometido.

3.7. Ainda que assim não o fosse, registre-se que o art. 20, § 4º da IN 13/2019 permite novo indiciamento após o recebimento de novas provas, como no presente caso, em que a CPAR recebeu-as em 09/08/2021, ou seja, em data posterior aos indiciamentos anteriores (22/12/2020 e 10/05/2021), constituindo elas novo elemento apesar de sua data de produção.

3.8. Além disso, sequer se vislumbra prejuízo à defesa, na medida em que, em todos os indiciamentos, a defesa teve oportunizada a apresentação de nova manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias - e assim o fez (1863910, 1984098 e 2403576). Em verdade, os novos indiciamentos foram

realizados para melhor esclarecer à defesa quais as provas estavam sendo consideradas em seu desfavor, sem alterar a imputação inicial, circunstância que, à evidência, não conduz à inépcia aventada.

3.9. Por fim, a máxima "pas de nullité sans grief" sustenta que não há nulidade sem que se comprove efetivo prejuízo à parte, ou seja, a nulidade só é reconhecida quando se demonstra que eventual falha processual causou dano real ao exercício do direito de defesa ou ao devido processo legal, o que, como visto, não ocorreu nos autos, por qualquer perspectiva que se examine.

## 4. PREJUDICIAL DE MÉRITO

### 4.1. Prescrição

4.2. A requerente pugna o reconhecimento da prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos desde o conhecimento da Receita Federal acerca da infração e a instauração do PAR;

4.3. Segundo afirma, na Nota Técnica nº 879/2020/COREP/CRG (1737908), considerou-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional o dia 07/11/2019, data em que a Corregedoria deste órgão de controle recebeu ofício da Receita Federal dando ciência dos fatos irregulares. No entanto, a CONJUR dispôs que o termo inicial da prescrição é, na verdade, "*a data da ciência dos fatos pela RFB*", órgão que, segundo o parecer, "*também detinha competência para apurar os fatos e aplicar as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 (LAC)*". A discussão se estabelece na data da ocorrência dessa ciência, sendo em 11/07/2017 para o órgão jurídico, enquanto que, para a sociedade empresarial, isto se sucedeu em 13/10/2015. Esta teria sido a data em que o órgão da administração pública competente para processamento do PAR foi acionado, ocasião em que o Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil da 10ª Região, o Delegado de Polícia Federal Alexandre Lourenço Pauli, recebeu o Ofício nº 2783/2015, cujo conteúdo já apontava a prática de venda de relatórios NCM por Fabiana Soares, justamente a pessoa de quem a peticionária é acusada de adquiri-los. Desse modo, considerando que o procedimento foi instaurado apenas em 27/11/2020, teria se operado a prescrição das possíveis penalidades impostas.

4.4. Trata-se de argumento já analisado na Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2924426), que assim dispôs:

2.96 Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.97 Assim, a fim de se verificar se o prazo prescricional para exercício da pretensão sancionadora já se consumou, necessário saber a data em que a administração tomou ciência dos atos supostamente praticados pela processada.

2.98 Em sucinta análise, pela Nota Técnica nº 879/2020/COREP/CRG (1737908), considerou-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional o dia 07/11/2019, data em que a Corregedoria recebeu ofício da Receita Federal dando ciência dos fatos irregulares.

2.99 Ocorre que, ao nosso ver, não pode ser essa data o termo inicial, pois, antes do recebimento do ofício por esta Corregedoria, a própria Receita Federal, que também detinha competência para apurar os fatos e aplicar as sanções previstas na LAC, já tinha conhecimento dos fatos, devendo-se considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da ciência dos fatos pela RFB.

**2.100 Frise-se que o que se busca saber não é a data da descoberta do esquema de venda de informações protegidas por sigilo fiscal, mas sim a data da ciência da participação da Niazitex no ilícito.**

**2.101 Pelo que consta dos autos, o envolvimento da Niazitex foi descoberto por meio da quebra do sigilo telemático dos envolvidos, por meio da qual foram descobertos e-mails trocados entre seu sócio-administrador e Fabiana Soares de Souza. Tal documento data de 12/07/2017 e seu compartilhamento com a Corregedoria da RFB foi autorizado pelo juízo competente em 11/07/2017, de modo que considerar-se-á esta última a data do termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.**

**2.102 Desse modo, a princípio, o termo final do prazo prescricional previsto no *caput* do art. 25 da LAC, dar-se-ia em 11/07/2022. (grifei)**

2.103 No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a instauração de processo que tenha por objeto apuração da infração interrompe o prazo prescricional, de modo que a instauração deste PAR em 27/11/2020 fez reiniciar a contagem do prazo.

2.104 Assim, a pretensão sancionadora da administração pública em face da NIAZITEX

4.5. Assim, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, tem-se que a pretensão punitiva do Estado prescreveria em 11/07/2022, salvo a ocorrência de algum marco interruptivo, o que ocorreu com a instauração do presente PAR em 27/11/2020.

4.6. **Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da penalidade proposta, e encontra-se dentro do prazo para julgamento.**

## 5. MÉRITO

### 5.1. Proporcionalidade

5.1.1. A sociedade aponta que o ato lesivo se trata de infração de baixa gravidade, sem qualquer repercussão que transcendia o próprio ato lesivo, tudo a recomendar, nos termos da Lei nº 12.846/2013, bem assim observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação dos patamares mínimos na dosimetria. Observados os critérios dispostos no artigo 7º da Lei nº 12.846/2013, 5 (cinco) dos 7 (sete) vetores definidos pelo legislador pendem em favor da requerente, a saber (i) a gravidade da infração; (ii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iii) o grau de lesão ou perigo de lesão; (iv) o efeito negativo produzido pela infração e (v) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade com o órgão ou entidade pública lesados.

5.1.2. Não há que se falar em revisão da penalidade baseada num dever abstrato de razoabilidade e proporcionalidade. A dosimetria aplicada para a penalidade de multa seguiu estritamente os ditames de todo o arcabouço normativo aplicável ao caso, baseados no art. 6º, *caput*, I, da Lei nº 12.846/2013; nos arts. 17 a 20 do Decreto nº 8.420/2015; na Instrução Normativa CGU nº 1/2015; e no Manual de Cálculo de Multa da CGU. Não há qualquer discussão sobre a constitucionalidade das normas ou de possível excesso no poder regulamentar, situações que competiriam a análise do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Deve-se ressaltar que o valor da multa não tem como base de cálculo qualquer dos vetores supostamente favoráveis à processada, mas sim seu faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, com abatimento do valor pago a título de tributos, nos termos do art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013.

5.1.3. Desse modo, recomenda-se a rejeição da alegação de desproporcionalidade para imposição de sanção e, consequentemente, a manutenção da decisão sancionadora neste ponto.

### 5.2. Concurso de atos lesivos

5.2.1. Segundo a acusada, a indicação referiu-se à prática das condutas descritas no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013. No entanto, ao se considerar exclusivamente a conduta atribuída à Niazitex, que teria adquirido informações sigilosas comercializadas por Fabiana Soares, que por sua vez teria acesso a funcionários da Receita Federal capazes de extrair as NCMs, não há que se falar na prática dos três atos lesivos previstos na referida lei. Tal conclusão já foi alcançada pela Nota Técnica 2743, no âmbito da análise de regularidade realizada antes do julgamento. Isso porque a manutenção da condenação da peticionária pelo oferecimento de vantagem e pela utilização de interposta pessoa, juntamente com o financiamento dessa prática, não se justifica, pois o oferecimento, por si só, já configura uma forma de financiamento.

5.2.2. No caso, a investigação da Polícia Federal revelou um esquema complexo de comercialização de informações sigilosas, envolvendo diversos intermediários que gerenciavam desde as encomendas até a entrega dos dados, o que explica a ampla participação de pessoas. A acusada, ao adquirir onerosamente um relatório com informações sigilosas de base de dados governamental, anuiu com o pagamento de vantagens indevidas para servidores públicos envolvidos no processo. Desse modo, entendo que os valores transferidos para a empresa interposta poderiam se caracterizar tanto como vantagem indevida dada de forma indireta ao agente público, como recurso transferido a terceira pessoa relacionado ao agente público, hipóteses previstas no inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

5.2.3. No entanto, como garantia de segurança jurídica, me curvo ao entendimento já pacificado em processos derivados desta mesma operação policial (Spy), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, em que a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão avocado, por entender que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

5.2.4. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

5.2.5. No entanto, considerando que o concurso dos atos lesivos foi inserido no cálculo da multa apenas por meio do Decreto nº 11.129/2022, a retirada dos tipos lesivos previstos nos incisos I e III, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, não modificam o valor da multa, calculada no presente sob a égide do Decreto nº 8.420/2015.

5.2.6. No caso, o Relatório Final (2441573) foi assinado pelos membros da CPAR em 15/07/2022. Por sua vez, o Decreto nº 11.129/2022 entrou em vigor no dia 18/07/2022, conforme dispõe seu art. 71, ou seja, somente depois de proferido o Relatório Final. Ademais, o citado normativo já prevê regra de transição no seu art. 69, a qual prevê que suas disposições se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência. Tal regra concretiza o postulado *tempus regit actum*, ao qual a própria defesa fez referência em sua petição. O referido postulado estabelece que os atos processuais praticados são regidos pelas normas vigentes na data em que esses atos foram constituídos. Assim, considerando que o Relatório Final, o ato no qual a comissão realizou análise e sugestão da multa, já havia sido concluído com base no Decreto nº 8.420/2015, entende-se que o cálculo da multa, realizado na vigência do decreto anterior, não deve ser atingido pelo novo decreto. Este é o entendimento já consolidado nesta CGU.

5.2.7. Por outro lado, tal reenquadramento é relevante para fins do texto a ser veiculado em decorrência da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória.

### 5.3. **Continuidade delitiva**

5.3.1. A pessoa jurídica pugna ainda pela revisão da agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, aplicada em seu grau máximo, na ordem de 2,5%, sob a justificativa de que os atos lesivos teriam sido praticados reiteradamente em período superior a 3 anos. Nas razões complementares, refere que deve ser considerada continuidade delitiva entre os fatos, em aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal, para o efeito de se reduzir ao mínimo a agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015.

5.3.2. No ponto, argumenta que a Nota Fiscal emitida em 05/10/2017 não faz qualquer referência às NCMs que teriam sido objeto da referida prestação de serviços, tampouco a qual período se refeririam. De igual forma, não há nenhum e-mail na cadeia de correspondências que contemplasse o ano de 2017. Por sua vez, as NCMs adquiridas nos pedidos nº 1, 2 e 4, e que a sociedade é acusada de ter comprado, não teriam sido extraídas das bases de dados da Receita, sendo isso mera presunção da Comissão. Portanto, o cálculo da continuidade delitiva deve desconsiderar o ano de 2017, uma vez que não há qualquer troca de e-mails que demonstrem compra naquele ano, além dos de 2014 e 2015, e o período relativo à 3ª compra, de novembro de 2016 em diante, pois as NCMs adquiridas nestes anos não teriam sido extraídas da base de dados da receita federal.

5.3.3. Vejamos.

5.3.4. A Comissão Processante indica que a atividade lesiva foi praticada por ela de forma reiterada, ao menos, entre 10/02/2014 (data do primeiro *e-mail* tratando da compra dos relatórios da qual se teve conhecimento) e 05/10/2017 (data da emissão da última nota fiscal referente à compra dos relatórios da qual se teve conhecimento), de modo que os atos lesivos foram praticados reiteradamente por mais de três anos.

5.3.5. O caso dos autos trata de compra de relatórios extraídos da base de dados da Receita Federal, mediante pagamento de vantagem a servidores públicos por meio de intermediários. A empresa alega que os relatórios enviados não foram provenientes daquele sistema e que a nota fiscal de 2017 não seria prova idônea para comprovar a compra.

5.3.6. Em primeiro lugar, aconteceram, ao menos, 4 pedidos de entrega de relatórios.

5.3.7. O primeiro pedido foi realizado em 10/02/2014 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da Niazitex a Fabiana Soares, tendo se acordado o valor de R\$ 21.000,00 pelos relatórios a respeito das NCMs 57024200, 57024900, 57033000, 63039200, 63022100 e 63023100, referentes ao período de maio de 2013 a abril de 2014. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME

(CNPJ 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, no valor de R\$ 21.000,00, foi enviada em e-mail datado de 22/05/2014, às 17h33, de Fabiana Soares (cadeia de e-mail em 2159799, f. 128/132 e nota fiscal em 2159802, doc 2014-06-10 as 16h43min). Também consta o e-mail com os relatórios entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 06/06/2014, às 20h14 (e-mail em 2159799, f. 222 e anexos em 2159802, doc 2014-06-06 as 20h14min). As pesquisas relacionadas ao sistema DW Enterprise Manager serão melhor tratadas a frente.

5.3.8. O segundo pedido foi realizado em 28/01/2015 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da Niazitex a Fabiana Soares, tendo se acordado o valor de R\$ 30.000,00 pelos relatórios a respeito das NCMs 57024200, 57033000, 57050000, 63014000, 63039200, 63023100, 63025300, e 94049000, referentes ao período de março de 2014 a fevereiro de 2015. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME (CNPJ 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, nos valores de R\$ 30.000,00, foi enviada em e-mail datado de 10/04/2015 para Fabiana Soares (cadeia de e-mail em 2159799, f. 411/417 e nota fiscal em 2159802, doc 2015-04-10 as 17h34min). Também consta o e-mail com os relatórios entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 10/04/2015, às 17h19 (e-mail em 2159799, f. 428 e anexos em 2159802, doc 2015-04-10 as 17h19min). As pesquisas relacionadas ao sistema DW Enterprise Manager serão melhor tratadas a frente.

5.3.9. O terceiro pedido foi realizado em 10/03/2016 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da Niazitex a Fabiana Soares, pelos relatórios a respeito das NCMs 39241000, 44211000, 39269090, 70134900, 95051000, 57033000, 57024200, 57050000, 63023100 e 94049000, referentes ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME (CNPJ 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, no valor de R\$ 28.800,00, foi enviada em e-mail datado de 22/03/2016, às 17h33, para Fabiana Soares (cadeia de e-mail em 2159799, f. 442/447;463 e nota fiscal em 2159802, doc 2016-03-22 as 09h57min). Também constam os e-mails com os relatórios parcialmente entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 16/03/2016 (e-mails em 2159799, f. 450;456/458 e anexos em 2159802, docs 2016-03-16 as 16 06hs, 2016-03-16 as 17h55min).

5.3.10. O quarto pedido foi realizado em 13/12/2016 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da Niazitex a Fabiana Soares, tendo se acordado o valor de R\$ 30.000,00 pelos relatórios a respeito das NCMs 94049000, 57024200, 57029200, 57033000, 57039000, 57050000, 63023100, 63022100, 63025300 e CNPJ 07280722/0001-96, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME (CNPJ 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, no valor de R\$ 30.000,00, foi enviada em e-mail datado de 19/12/2016, para Fabiana Soares (cadeia de e-mail em 2159799, f. 540/553 e nota fiscal em 2159802, doc 2016-12-19 às 14h30min). Também constam os e-mails com os relatórios entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 19/12/2016 (e-mails em 2159799, f. 553 e anexos em 2159802, doc 2016-12-19 as 14h30min).

5.3.11. Na Planilha Pesquisas DW (2159801) é possível identificar as pesquisas realizadas no DW Enterprise Manager, considerando os parâmetros de dia da solicitação do relatório, dia da entrega do relatório e NCMs solicitadas, podendo se verificar que diversos dos relatórios NCM solicitados pela Niazitex, de fato, são oriundos de base de dados da RFB.

5.3.12. Nesse sentido, aliás, **Fabiana Soares sempre deixou claro que os relatórios teriam origem em "dados extraídos do sistema da RF de forma sigilosa e extra-oficial" (2159799, f. 253, e-mail enviado a Reginaldo Niazi Chohfi), de forma que não há se falar, como quer a requerente, em boa-fé da adquirente ou de desconhecimento da origem dos dados adquiridos.**

5.3.13. Destaca-se que é irrelevante o fato de o responsável pelas extrações desconhecer o destinatário final das informações, assim como não possui importância o uso de intermediários pela empresa Niazitex para obter os relatórios. O que se tem é que não há possibilidade de extração dos dados sem que se tenha acesso ao sistema, ainda que não tenha sido realizado pelos servidores identificados.

5.3.14. Assim, é comprovada a ilicitude das informações encontradas nos relatórios, de modo que competia à empresa o ônus de comprovar a origem lícita dos dados adquiridos, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.874/1999. Embora afirme que os documentos em questão podiam ser obtidos de forma lícita, não explica como e em quais circunstâncias se deu.

5.3.15. Essa também é a conclusão nos itens 50, 52 e 53 do Relatório nº 2 (fls. 252 e 259,

respectivamente, do Processo nº 14044.720031/2021-11 – SEI 2229108):

50. Conforme já mencionado, fez-se consultas ao sistema DW Enterprise Manager 9.4.1 com o intuito de se identificar o operador no sistema DW Aduaneiro que acessou os produtos das NCMs e CNPJs comercializados. Desse modo, considerando a data e o horário de acesso aos NCMs e CNPJs sob análise e do envio dos respectivos relatórios, bem como os elementos de prova colhidos no curso da Operação SPY, foi possível constatar que o responsável pelo acesso e elaboração dos relatórios, quanto à 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> requisições, foi o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Orlando Reynen, CPF [REDACTED].

52. Importa esclarecer que os relatórios entregues na data de 06/06/2014 não contêm dados de acesso específico da RFB, mas possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, indicando que servidores públicos desses órgãos, provavelmente, tenham acessado imotivadamente informações protegidas por sigilo, com deliberada intenção em atender demandas de terceiros em detrimento do interesse público.

53. Em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extraí-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a Niazitex e quem viesse a extraír as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

5.3.16. No que concerne à falta de comprovação da Nota Fiscal emitida em 05/10/2017 e os fatos narrados, verificou-se que o "prestador de serviço" seria Leonor Soares de Sousa, um dos intermediários utilizado por Fabiana Soares para dificultar a rastreabilidade do dinheiro usado para pagamento de propina aos servidores públicos que extraíam os dados sigilosos, como já apontado anteriormente.

5.3.17. Registre-se que consta da referida nota a descrição dos serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional e avaliação de conhecimento de qualquer natureza. Foi visto objeto similar na nota fiscal 110, de 22/05/2014, em que foi indicada a prestação de serviços de desenvolvimento profissional como artifício para encobrir o real objeto da transação bancária.

5.3.18. Nesse sentido, o percentual máximo vai ao encontro do previsto no anexo I do Manual Prático de Cálculo de Multa na Responsabilização Administrativa de Entes Privados (Ed. Mai/2019, vide: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44486>).

5.3.19. Tampouco prospera a pretensão de ver reduzida ao mínimo a agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015 em razão do reconhecimento de continuidade delitiva, pois o que determina a incidência da referida causa de aumento da pena é a extensão temporal dos atos lesivos, algo que mesmo o reconhecimento de continuidade delitiva não tem o condão de alterar. De salientar que, como visto supra, o concurso dos atos lesivos apenas foi inserido no cálculo da multa por meio do Decreto nº 11.129/2022.

5.3.20. Dessa forma, considerando que foram diversas negociações, cada uma para compra de múltiplos relatórios, em um período de mais de 3 anos, se justifica aplicação do percentual em 2,5%.

#### 5.4. Conhecimento do corpo diretivo

5.4.1. Alega a empresa que, embora os pagamentos efetuados pela processada tenham sido feitos pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi, a empresa não tinha conhecimento a respeito de eventuais oferecimentos de vantagem indevida, tendo agido de boa-fé.

5.4.2. O artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 estabelece de forma clara que as pessoas jurídicas respondem objetivamente pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, sendo desnecessária a análise do elemento subjetivo da pessoa jurídica para a caracterização da infração.

5.4.3. Além disso, ao contrário do que sustenta a defesa, não é crível a alegação de que alguém à frente de uma empresa de grande porte não tenha meios de ao menos suspeitar da ilicitude de relatórios com dados tão sensíveis, cuja origem poderia ser apenas um banco de dados de órgão aduaneiro. Parece evidente que o representante da empresa evitou conhecer o destino do dinheiro pago à intermediária e a origem dos relatórios fornecidos por ela, com o intuito de se eximir de uma futura responsabilização. Mais ainda, as notas fiscais emitidas, que indicavam o fornecimento de treinamentos e cursos, destoam completamente do verdadeiro objeto do negócio, o que enfraquece o argumento de que o pagamento realizado de maneira clara demonstraria a boa-fé do sócio.

5.4.4. De fato, no e-mail de 28/01/2015, enviado por Fabiana Soares para Reginaldo às 14:49 (2159799, f. 253) é dito sobre a clandestinidade das informações, de forma expressa, senão vejamos: "*Temos acesso a relatório de movimentação de NCM e/ou CNPJ. São informações extra-oficiais (não publicadas) e de cunho confidencial. São dados extraídos do sistema da RF de forma sigilosa e extra-oficial [...]*".

5.4.5. Por fim, o elemento de boa-fé não influenciaria sequer o percentual imputado, considerando que se trata de ato praticado pelo sócio-administrador da empresa, que ocupa a função de administração e gestão do negócio. Nesse sentido, o percentual máximo vai ao encontro do previsto no anexo II do Manual Prático de Cálculo de Multa na Responsabilização Administrativa de Entes Privados (Ed. Mai/2019, vide: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44486>).

5.4.6. **Por conseguinte, mantém-se a presença da agravante prevista no inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.**

5.5. Dessa forma, considerando os parâmetros expostos na decisão condenatória, bem como as considerações expostas no item 5 dessa NT, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	<b>Dispositivo do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo	2,5%	Conforme exposto no item 5.3 da presente NT
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada foram feitos pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi (tratado no item 5.4)
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1%	Índice de Solvência Geral = 5,90 Índice de Liquidez Geral = 5,86 Lucro líquido.
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 21/11/2024).
<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b>			

	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	0%	No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.
Art. 23 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%	As infrações foram consumadas.
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%	Não se verificou, segundo a Comissão, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário. Desse modo, foi concedida a esta atenuante em grau máximo.
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não houve colaboração da empresa processada, inclusive, ainda nega veementemente a ocorrência dos atos ilícitos que praticara.
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%	A empresa não comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%	A empresa processada não apresentou programa de integridade.
Alíquota aplicada		4,5%	
Base de cálculo	Faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR	R\$ 73.713.292,66	
Multa preliminar		R\$ 73.713,29	
Limite mínimo		R\$ 73.713,29 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 14.742.658,53 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 3.317.098,17	

## 6. CONCLUSÃO

6.1. O pedido de reconsideração não traz à luz qualquer fato novo apto a ensejar a revisão da

decisão sancionadora no que diz respeito a existência de vícios na instrução probatória, limitando-se a processada a reiterar os argumentos expostos em sua peça defensiva e na manifestação sobre o relatório final, os quais já foram rejeitados pela autoridade julgadora.

6.2. Diante do exposto, recomenda-se:

- a) O conhecimento do pedido de reconsideração, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto;
- b) No mérito, pela parcial procedência, devendo-se reconhecer a prática de apenas um dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, qual seja, o financiamento de atos lesivos praticados por terceiros, previsto no inciso II daquele artigo.

6.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MEOKAREM ANDRADE GODOY, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/06/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.109651/2020-26

SEI nº 3381575